

## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS


**MINAS GERAIS**

 GOVERNO DIFERENTE.  
ESTADO EFICIENTE.

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**
**URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro**

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 65/2025

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 2100.01.0044075-2024-71									
PARECER ÚNICO									
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>									
Nome: Lúcio José de Lima			CPF/CNPJ: 351.309.976-20						
Endereço: Rua das Orquídeas, nº 160			Bairro: Jardim Paraíso						
Município: Patos de Minas		UF: MG		CEP: 38.703-046					
Telefone: (34) 99921-9390/3818-8440		E-mail: taupo@taupo.com.br e taupo@bol.com.br							
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( x ) Sim ( ) Não									
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>									
Nome:			CPF/CNPJ:						
Endereço:			Bairro:						
Município:		UF: MG		CEP:					
Telefone:		E-mail:							
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>									
Denominação: Fazenda Marinheiro			Área Total (ha): 108,4200 ha						
Registros nº: 46.939, 46.940 e 14.460			Município/UF: João Pinheiro/MG						
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-67A3.02BD.0EF3.4910.AF69.E29C.FEAF.B197									
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade					
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		75,6667		ha					
Alteração de Localização de Reserva Legal dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem		19,1373		ha					
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Fuso		Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
						X		Y	
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		75,6667		ha		23K		376.109 8.104.986	
Alteração de Localização de Reserva Legal dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem		19,1373		ha		23K		377.065 8.104.974	
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>									
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)				
Agricultura		Cultivo agrícola			75,6667				
Nativa, sem exploração econômica		Alteração de Reserva legal			19,1373				
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>									
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)			
Cerrado		Sensu Stricto		Caráter corretivo		75,6667			
Cerrado		Sensu Stricto		Secundário, fase mediana a avançada		19,1373			
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>									
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade				
Lenha de Floresta Nativa		Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.		1.156,0616	m³				

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 19/12/2024;

Data da vistoria: 02/04/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 13/06/2025 e 11/08/2025 prorrogação;

Data do recebimento de informações complementares: 12/08/2025 prorrogado e 19/08/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 03/09/2025.

## 2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica das solicitações constantes no processo SEI no requerimento, documento SEI 102264145 para a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, na área de 75,6667 ha e alteração de localização de parte de RL de 19,1373 ha,

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Marinheiro, localizado no distrito de Caatinga, município de João Pinheiro/MG, constituído pelas três matrículas: nº14.460 com área de 70,28 ha, nº46.939 com área de 19,0700 ha e nº46.940 com área de 19,07 ha, com área total de 108,42 ha. O empreendimento está em nome de Lúcio José de Lima e outra.

O empreendimento possui infraestruturas de casa e quintal, cercas de arames internas e nas divisas com confrontantes, estradas internas e rede elétrica. Faz uso de recursos hídricos para uso humano e dessedentação de animais.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-67A3.02BD.0EF3.4910.AF69.E29C.FEAF.B197

- Área total: 108,42 ha

- Área de reserva legal: 21,70 ha.

- Área de preservação permanente: 2,49 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 1,32 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

( x ) A área está em recuperação: 23,30 ha

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

( x ) Averbada: 21,70 ha

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-06-14.459 (originou as AV-2-46.939 e AV-2-46.940) e AV-2-.460).

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel – 23,30,00 ha.

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade -

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3

- Parecer sobre o CAR:

Mediante análise tratada no parecer, a área total de RL a ser regularizada no CAR como do tipo “reserva legal averbada” de 21,70 ha não inferior a 20% do total do imóvel de 108,42 ha, não está computada dentro de área de preservação permanente – APP, apresenta-se com vegetação nativa de bioma cerrado, pela predominância de formação savânica em mosaico de sensu stricto, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural, em bom estado de conservação, sem degradações antrópicas, distribuída em duas porções distintas, contíguas às áreas remanescentes nativas e APPs dos cursos hídricos nas duas extremidades do empreendimento, sem acesso e presença de animais de pecuária, de acordo com as tratativas de alteração de localização de RL neste processo.

Mediante análise da área de preservação permanente – APP no CAR caracteriza-se do tipo faixas marginais entorno dos cursos hídricos da Vereda Inhumá e o Rio Verde, apresenta com vegetação nativa em bom estado de conservação, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural. Também possui ocupação antrópica consolidada para porções de APP com estradas, aguadas/bebidas de animais e pastagem formada e erosões, que deverão ser reconstituídas/recuperadas conforme previsões legais. As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, análise do CAR e de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se com o status "Em análise", no presente ato fica aprovada a proposta de reserva legal apresentada dentro do processo.

### 3.3 Alteração da Reserva Legal

A Lei Estadual nº. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 23,30 ha (descrito na Caracterização da Reserva Legal), referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: Novas averbações, concomitantes aos cancelamentos das (AV-2-46.939, AV-2-46.940 e AV-2-14.460).

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	Área (ha)	Referência	Nome/matricula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
Gleba 1 Gleba 2 Gleba 3	2,55,90 ha 7,29,20 ha 5,74,90 ha	Matricula nº 14.460, Fazenda Marinheiro	Matricula de origem nº 14.460, Fazenda Marinheiro	João Pinheiro/MG	Cerrado Sensu Stricto
Gleba 1	3,85,00 ha	Matricula nº 46.940, Fazenda Marinheiro	Compensada na Matricula nº 14.460, Fazenda Marinheiro	João Pinheiro/MG	Cerrado Sensu Stricto

Gleba 1	3,66,28 ha	Matrícula nº 46.939, Fazenda Marinheiro	Compensada na Matrícula nº 14.460, Fazenda Marinheiro	João Pinheiro/MG	Cerrado Sensu Stricto
Gleba 2	0,18,72 ha				

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida uma supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 75,6667 ha, em caráter corretivo, conforme delimitada na planta topográfica apresentada. O requerente pretende regularizar a implantação da atividade de Cultura anuais, semi e perenes, silvicultura e cultivo agrossilvipastoris – G-01-03-1 em sistema sequeiro.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 1.156,0616m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Tipo: Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação de 1.156,0616 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 315267/2023 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxas

- Taxa de Expediente: 1074-4

DAE nº 1401331150183 - Valor recolhido = R\$ 1.055,94, pagamento = 26/02/2024, referente a 75,66,67 ha – Supressão de área corretiva;

DAE nº 1601331603192 - Valor recolhido = R\$ 755,00, pagamento = 26/02/2024, referente a 18,64,06 ha – Alteração de parte de RL averbada.

- Taxa florestal: 147-9

DAE nº 2901336858492 - Valor recolhido = R\$ 17.090,24, pagamento = 04/07/2024, referente a 1.156,0616 m³ = Lenha nativa corretiva.

- Taxa de Reposição Florestal: 294-9

DAE nº 1501336858786 - Valor recolhido = R\$ 36.621,95, pagamento = 01/02/2024, referente a 1.156,0616 m³ de lenha nativa em caráter corretivo na área de 75,66,67 ha.

DAEs conferidos no site da SEF e devidamente quitados.

- Multa de Auto de Infração:

DAEs de parcelamento de débito constantes no documento – Valor a ser recolhido = R\$ 356.329,19: Referente a 6 parcelas.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132781

##### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

As restrições ambientais para o empreendimento conforme consulta do IDE:

- Vulnerabilidade natural: Baixo a alto
- Vulnerabilidade natural dos recursos hídricos - Alto
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixo
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não inserida
- Unidade de conservação: Não inserida
- Área indígenas ou quilombolas: Não enquadra
- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Baixo e improvável
- Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos: Não está inserida.
- Outras restrições: Não constatou para os critérios: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas. Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Atualmente não desenvolve atividades agrossilvipastoris e pretende regularizar em caráter corretivo a atividade de agricultura, com cultivo de culturas - G-01-03-1 na área de 75,6667 ha.
- Atividades licenciadas: Atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – G-01-03-1.
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não Passível
- Número do documento:

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Vistoria técnica realizada no dia 02/04/2025 para fins de atender ao requerimento do referido processo administrativo SEI, Fazenda Marinheiro, Acompanharam a vistoria a Sr.<sup>a</sup> Ediane e o Sr. Willian – consultoria ambiental e a servidora do NAR – JP, Gabriela Cordeiro do Prado.

##### **4.3.1 Características Físicas:**

- Topografia: o relevo varia de suave a suavemente ondulado com declividade de regular.

De forma geral, apresenta-se bem conservado podendo melhorar com construções de curvas de nível e terraceamentos nas áreas de cultivo, futuramente.

- Solo: Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo em sua predominância com variação para o Cambissolo, Litossolos e Litólicos.

Modo geral, apresenta-se bem conservado e sem degradações, exceções para presenças pontuais de erosões em voçorocas e pequenas ravinas onde a água pluvial faz seu caminho natural de escoamento superficial, o que deve ser corrigido com construção de curvas de níveis/terraceamentos e bacias de contenção.

- Hidrografia: Está inserido entre o Rio Verde e a Vereda Inhuma (curso de 3ª ordem), tributário da Bacia estadual do Rio Paracatu (2ª ordem) e Bacia federal do Rio São Francisco (1ª ordem) - UPGRH SF 7.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: Apresenta vegetação nativa de mosaico Cerrado Stricto Sensu e Floresta Estacional Semidecidual (Mata ciliar) e Vereda, de sucessão secundária entre a fase inicial a avançada de regeneração natural, sem presença de animais de pecuária.

- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: Pau-terra, Bate-caixa, Tambú, Pau-santo, Jacarandá, Jatobá, Gameleira, Sucupira branca/preta, Vinhático, Tamboril, Araticum, Cagaita, Buritizeiro e forrageiras nativas e aquelas indicadas no inventário florestal do PIA.

- Estudos de Fauna:

No requerimento, item: 6.8, foi informado a opção “Sim”, apresentou o relatório de fauna com ART, nos termos do Anexo III da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26/10/21, como critério de Estudo de Fauna para o caso de área entre 50 a 100 ha requerida para intervenção, mostrando informações e dados condizentes com o Bioma Cerrado e localização em que o imóvel está inserido;

Em complementação, apresentou o Programa de Salvaguarda da Fauna Terrestre e ART de biólogo responsável.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

A área requerida para supressão encontra-se fora de APP, RL e restrita, apresenta-se aptidão para o uso alternativo do solo proposto.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações quali-quantitativas condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes. A intervenção ambiental requerida se encontra disposta no artigo 3º do Decreto Estadual 47.749/2019:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:  
I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo"

Não foi identificada a fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre as fazendas, tais como: unidades produtivas contíguas ou próximas com outros CARs de imóveis de mesma titularidade e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

A referida área de intervenção em caráter corretivo é decorrente de supressão irregular conforme cópia do Auto de infração 315267/2023 e DAEs de quitação em parcelamento da multa total, pelo que atende o Decreto nº 47.749, de 11/11/2019:

“Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018; IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular. Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;”

Na área requerida de 75,6667 ha não foram encontradas exemplares das espécies: Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), Ipê-amarelo dos Gêneros Tecoma e Handroanthus ou Tabebuia, Buritizeiro - (*Mauritia flexuosa*), “Barú” - (*Dipteryx alata Vogel*) e Licuri (*Syagrus coronata*), restritivas de supressão nos termos das Leis específicas vigentes, bem como, não possui espécies ameaçadas de extinção previstas na Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, alterada pela Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022.

Considerando a vistoria *in loco* e os estudos do relatório de fauna silvestre apresentado afirmando a ocorrência de espécie ameaçada de extinção nas localidades do imóvel. Assim será aplicada como condicionantes as exigências estabelecidas no Artigo 20, parágrafo 1º, no Artigo 21, parágrafo 2º e Artigo 22 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102 de 26/10/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022:

“Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros:

I – nos casos em, que a área de supressão nativa para uso alternativo do solo for igual ou superior a cem hectares e inferior a duzentos hectares, deverão ser apresentados estudos baseados em dados secundários acompanhados de proposta de afugentamento e ART;

Art. 21 – Art. 21 – A proposta de afugentamento de fauna silvestre terrestre, prevista no art. 20, deverá conter as ações específicas voltadas para a área de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, assim como a descrição da execução prevista, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta.

§ 2º – Caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de

extinção, deverão ser elaborados e apresentados, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo:

I – programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART;

II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, observado o previsto no art. 6º, no §2º do art. 26 e no art. 40 do Decreto nº 47.749, de 2019, no art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, e a vedação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Art. 22 – Os estudos e relatórios, inclusive o relatório simplificado quanto ao afugentamento de fauna silvestre terrestre, apresentados no âmbito do processo de intervenção ambiental vinculados a LAS ou desvinculados de licenciamento deverão observar as diretrizes definidas nos termos de referência disponíveis nos sites do IEF e da Semad.”

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, conforme Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, art. 88, parágrafo 1º, que se dispõe:

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Dando continuidade, no mínimo de reserva legal exigido, temos o disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, artigos 25 e 26, que se dispõe:

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.”

“Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Requeru também, a alteração de localização de parte de 19,1373 ha - (Doadora), dos 23,30 ha proporcional, do total de 31,00,85 ha da RL original das duas matrículas que originaram o atual empreendimento, a ser alterada por outra parte de área de 19,1373 ha - (Receptora), sabendo-se que será averbada novamente a RL total de 23,30 ha para dar gravame/registro georreferencial com memorial descritivo sobre as três matrículas integrantes do empreendimento, sendo pelo seguinte:

- No imóvel de matrícula nº AV-2-46.939 a área de RL a ser alterada de 02,8927 ha, inferior a 20,0% do total de 19,07,00 ha (averbada na AV-06-14.459 de origem), por outra área de 03,85 ha, em duas glebas, sendo: 1ª – de 03,6628 ha e 2ª – 00,1872 ha, na forma de compensação dentro da matrícula nº 14.460;

- No imóvel de matrícula nº AV-2-46.940 a área de RL a ser alterada de 3,3026 ha, inferior a 20,0% do total de 19,07 ha (avermada na AV-06-14.459 de origem), por outra área de 03,85 ha, em gleba única, na forma de compensação, dentro da matrícula nº 14.460, e;
- No imóvel de matrícula nº 14.460 a área de RL a ser alterada de 12,4410 ha, do total de 15,50 ha (avermada na AV-02-14.460-A), por outra área de 12,4410 ha, em 3 glebas: (1ª – 02,55,90 ha, 2ª – 07,2920 ha e 3ª – 05,74,90 ha), dentro da própria matrícula de origem.

Observância, que a matrícula original nº 14.459-A, foi encerrada no CRI, originando as matrículas 46.938, 46.939 e 46.940, pelo que, as de nº46.939 e nº46.940 integram o empreendimento em questão, juntamente com a matrícula nº 14.460-A..

Justifica-se pela solicitação de alteração de RL por motivo de ter ocorrido a supressão irregular de vegetação nativa em área de RL de 18,2255 ha e regulariza-la em caráter corretivo; possui uma porção computada dentro de APP ao longo do Rio Verde de 00,4128 ha; uma porção de 00,4990 ha com alto índice de antropização e degradação com erosões onde não houve a regeneração natural satisfatoriamente e nas averbações sob as AV-2-46.939 e AV-2-46.940 foram transcritas pelo CRI inferior as respectivas áreas totais de cada matrícula, no total de 19,1373 ha a ser alterada.

Os novos limites perimetrais da Área de Reserva Legal total de 23,30 ha, relativos a cada matrícula estão indicados na planta topográfica e delimitados em memoriais descritivos, integrantes dos Termos de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal em três vias de igual forma e teor e no processo administrativo SEI.

As glebas receptoras da alteração de RL proporcionará um aumento de agregação da RL total do empreendimento (melhor arranjo), redução da fragmentação, formar corredores ecológicos com APPs dos cursos hídricos de Vereda da Inhumá e o Rio Verde, afluentes do Rio do Paracatu – BHSF7, apresentam semelhanças de vegetação nativa do Bioma Cerrado, fitofisionomias de mosaico de Sensu Stricto, fora de APP e bom estado de conservação, conforme proposta apresentada, demonstrando o devido atendimento aos requisitos entabulados na Lei nº 20.922, de 2013, Art. 27, que se dispõe:

“Art. 27 O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.” e;

Também, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº3.132, 07 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 61 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – Para fins do disposto no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental a redução da fragmentação de habitats, o aumento da conectividade, a formação de corredores ecológicos, o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de áreas com maior fragilidade ambiental, a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.

§ 3º – O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ambiental competente, não se admitindo, sob quaisquer hipóteses, a aplicação dos benefícios do inciso III do art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013.”

Sugestiona-se pelas novas averbações da área total de reserva legal de 23,3000 ha relativa às matrículas objetos de alterações de RL junto ao CRI de João Pinheiro, para fins de gravames dos novos valores e limites perimetrais, concomitantes aos cancelamentos das (AV-2-46.939, AV-2-46.940 e AV-2-14.460).

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões se enquadram nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade da intervenção ambiental na área total e alteração de RL requeridas para o pleito de interesse.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia; Impermeabilização/compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores; Usos racionais de insumos e químicos agrícolas, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.

Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas, acesso de animais de pecuária de grande escala e de outras ações antrópicas com construções de cercas, aceiros e corredores ecológicos; Evitar extração predatória.
Solo	Modificação da paisagem natural, degradação e ou perturbações das áreas de APP, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes de movimentação excessiva de animais domésticos, pessoas, máquinas e veículos e no preparo de safras agrícolas.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores e curvas de níveis/terraceamentos; Usos racionais de insumos e Agroquímicos agrícolas; Adotar cultivo mínimo/plantio direto, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação/árvore matrizes dispersoras e frutíferas que servem como alimentos, abrigos, refúgios e nidificação, pelo extrativismo, caça e pescas predatórias e por instalação de atividades antrópicas.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP e RI, eliminar quaisquer caça, pesca e extração predatória; Realizar florestamento com enriquecimento com espécies frutíferas e matrizes; Preservar Árvores adultas consideradas porte sementes/dispersoras; Formar corredores de transição gênica da fauna.
Poluição Atmosférica e Sonora	Pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos e aeronaves.	Realizar manutenção periódica de equipamentos e veículos automotivos e outros para reduzir os gases de combustão e a pressão sonora dos motores.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Construir fossas sépticas para o esgoto doméstico nas instalações de moradias permanentes e/ou temporárias e banheiros químicos onde haver pessoas.
Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato ou ingestão de material (plástico, vidro, metais, líquidos, óleos); Modificação da paisagem natural.	Realizar a disposição de banheiro móvel e higienização e a destinação adequada dos resíduos sólidos/embalagens vazias gerados no empreendimento; Recolhimento e destinação adequados de óleos e lubrificantes automotivos.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos pelo parecer de deferimento à intervenção ambiental solicitada para supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 75,6667 ha e para a alteração de localização de RL de 19,1373 ha, pelo empreendedor Lúcio José de Lima, por não contrariar a legislação vigente, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

### 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: Já quitada conforme doc. (102264294).

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas com florestas de produção ou de proteção

### 10. CONDICIONANTES

#### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo da área autorizada para a intervenção ambiental e alteração de reserva legal, conforme propostas detalhadas e aprovadas no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente às Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
3	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal com objetivo de evitar intervenções antrópicas e acesso de animais de pecuária nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização
4	Apresentar o Termo de Compromisso averbado em cartório da reserva legal, o qual foi tratado no parecer.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
5	Apresentar relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
6	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.
7	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: ALEXANDER ROSA DE CASTRO

MASP: 1053440-2

Nome: GABRIELA CORDEIRO DO PRADO

MASP: 1482230-8

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro**, Servidor (a) Público (a), em 12/09/2025, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **122018321** e o código CRC **55BFDB96**.